JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.521.96-80

Auditoria - Execução Contratual - serviços de conservação de áreas ajardinadas - equipes-padrão em serviço com número de empregados inferior ao contratado - ausência de previsão contratual para compensação aos sábados e após o horário do expediente - pagamentos realizados na íntegra - inviabilidade de quantificação do prejuízo - auditoria conhecida com determinação e imposição de multa - Lei 9167/80, art. 53 - RITCM, art. 133.(multa de 200 UFIR's)

Egrégio Tribunal

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução nº 06/97, desta Corte, trago à deliberação deste Plenário o Relatório de Auditoria Programada, da lavra dos Srs. Jaime Schtruch e Sidney Araruna de Mendonça, para verificar se a execução de contratos da SAR estava sendo feita conforme estabelecido no ajuste e edital, atentando para sua qualidade, quantidade e sustentação financeira.

Instaurada a Ordem de Serviço nº 2.3.4. 72/96, AUD-I selecionou os seguintes contratos, enviados a esta Corte, por força das Instruções nº 01/92:

TC nº 355.96*32
- Contrato nº 018/SAR/ARMO/95 - decorrente de T.P. nº02/95
- Contratada - A.TONANNI CONSTR. e SERV. LTDA.
- Objeto: serviços de limpeza manual de córregos a serem executados por 02 equipes padrão.
- Vigência: 11/12/95 a 10/06/96.
- Conclusão dos órgãos técnicos e da PFM: regular
- Pendente de julgamento.

TC nº 1.125.96*18
Contrato nº004/AR-MO-AJ/96 - ATA de R.P. nº 83/95/SAR/COGEL
Contratada - A.TONANNI CONSTR. e SERV. LTDA
Objeto: prestação de serviços de conservação de áreas ajardinadas, a serem executados por 02 equipes padrão.
Vigência: 22/01/96 a 21/08/96.
TA nº 005/96 - Prorrogação de prazo e alteração do número de equipes-padrão de 02 para 05
TA nº 009/96 - Prorrogação de prazo e alteração do número de equipes-padrão de 05 para 04.
Instrumentos acolhidos pela E. Segunda Câmara, em 13/08/97.
Realizada a auditoria, no período de **13/05/96 a 17/05/96**, foram apuradas as seguintes falhas:

I - Contrato nº 18/SAR/AR-MO/95 - limpeza manual de córregos

a) ausência de apontamentos para identificação da composição diária das equipes e do trabalho executado, conforme estipulado no Anexo III do contrato (fls. 12/13),

b) falta de programação dos locais onde seriam executados os serviços, equipes necessárias e estimativa de tempo,

c) efetuado pagamento do mês de FEV/96, sem terem sido juntados ao P.A. os croquis demonstrativos dos locais de execução dos serviços, em desacordo com o disposto no subitem 6.1 do Contrato (fls. 15) e subitem 2.9. do Anexo IV do Edital (fls. 14),

d) ausência de encarregados fixos, para fiscalização das equipes, descumprindo os termos do subitem 2.11 do Contrato (fls. 14).

II - Contrato nº 004/96 - conservação de áreas ajardinadas

a) das 05 (cinco) equipes contratadas, só 04 (quatro) encontravam-se em serviço,

b) ausência de encarregados fixos, para fiscalização das equipes, em desacordo com o subitem 2.1 - Anexo I da ATA de R.P. (fls. 40),

c) equipes-padrão, em serviço, em número de 4, não estavam compostas com o número de empregados contratados, ou seja, "cada uma tinha em média de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) funcionários, sendo o número contratado de 20 (vinte) funcionários".

Por essa razão, AUD-I propôs realizar nova vistoria, para apurar se teria havido glosa ou aplicada multa à contratada, vindo a concluir que os contratos não estavam sendo executados em consonância com as condições neles fixadas.

Em cumprimento à determinação da Sra. Cons. Substituta, à época, Dra. Cristina Junqueira, pelo ofício de fls. 51, SAR/COGEL foi cientificada do quanto constatado e, após o transcurso do prazo concedido, o órgão técnico desta Corte diligenciou, no período de 12/09/96 a 16/09/96, para verificar as providências adotadas pela Administração.

Na oportunidade, conforme relato de fls. 63/66, os contratos não mais vigiam, fato que impediu a verificação de aspectos operacionais, restringindo-se os exames às seguintes constatações:

Contrato nº 18/95

Somente o processo de liquidação do serviço medido no período de 01 a 31/05/96, constatando-se que, à exceção dos croquis mencionados no item 3.3 do relatório, o processo foi instruído satisfatoriamente, atendendo na íntegra às recomendações do Tribunal.

Contrato nº 04/96

Analisadas as folhas de medição, referentes ao período auditado e meses finais do ajuste, verificando-se que no período de 01 a 21 de maio a Origem utilizou e pagou pelos serviços prestados por 04 equipes apenas.

Quanto ao assunto relativo às equipes-padrão em serviço não estarem com o número de empregados contratados, AUD-I apurou que não foi aplicada multa, nem efetuada glosa pela Origem.

A respeito, justificou-se o Sr. Supervisor de Serviços Públicos, da AR-MO, às fls. 61:

> "Referente a constatação do número de funcionários inferior ao contratado, no dia da vistoria, informamos que a solução praticada era a de compensação, ou seja, quando tal fato ocorria, de comum acordo com a empresa contratada, as falhas eram anotadas e compensadas aos sábados e, quando necessário, ao final do expediente,

mesmo porque o quadro de funcionários da empresa, era superior ao do Contrato, viabilizando assim as devidas compensações."

Atendendo sugestão da PFM, a Origem foi novamente instada a manifestar-se, não trazendo, entretanto, fatos novos. Limitou-se a justificar, às fls. 104/105, o fato das equipes estarem incompletas, reconhecendo, porém, que não existiam apontamentos comprovadores da prestação dos serviços por um sistema de compensação.

A Secretaria da Fiscalização e Controle concluiu que essas informações não descaracterizaram as constatações de procedimentos inadequados da Origem na execução do ajuste.

Encerrando a instrução processual, a PFM tomou conhecimento da auditoria realizada e SDG, acolhendo as conclusões alcançadas, propugnou pela adoção das providências necessárias, com vistas ao reembolso, em razão de pagamento a maior, bem assim do valor da multa devida pelo descumprimento de cláusula contratual.

É o relatório.

VOTO

A figura da "compensação", trazida pela Origem, em suas defesas, não foi prevista no Contrato nº 04/AR-MO-AJ/96, agravando-se pelo fato de que a Administração não teve como comprová-la.

Ademais, as despesas do ajuste em destaque foram liquidadas e pagas na íntegra, isto é, por equipes-padrão compostas de 20 elementos, quando, na verdade, foi constatado que as mesmas não estavam completas.

Não obstante, dado o tempo transcorrido, não foi possível quantificar o prejuízo sofrido pela Prefeitura, uma vez que AUD se limitou a constatações pontuais.

Sendo assim, voto pelo conhecimento da auditoria realizada, determinando-se à Regional da Moóca que, de futuro, instrua os processos de pagamentos com os croquis demonstrativos dos locais de execução dos serviços.

Tendo em vista a falha apontada na execução do contrato nº 04/96, aplico ao fiscal do contrato**, multa de 200 UFIR's**, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de dezembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.521.96-80, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando à Administração Regional da Mooca que, de futuro, instrua os processos de pagamento com os croquis demonstrativos dos locais de execução dos serviços.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, tendo em vista a falha apontada na execução do Contrato nº 004/AR-MO-AJ/96, aplicar, ao fiscal do referido ajuste, multa de 200 UFIR's, com fundamento no art. 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte. Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator